



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.334 - PA (2015/0211962-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : SONOEL DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA PEÇA ESSENCIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO HÁ DOIS ANOS E CINCO MESES. PARALISAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO POR DEZ MESES. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VERIFICADO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO STJ.

1. Não é conhecida a matéria pertinente aos requisitos da prisão preventiva, porquanto não acostada cópia do decreto preventivo, documento essencial para o deslinde da controvérsia.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. O recorrente está preso cautelarmente há quase 2 anos e 5 meses, em feito que envolve somente um acusado e, mesmo tendo havido a expedição de cartas precatórias, houve paralisação indevida da ação penal por dez meses, e mesmo encerrada a instrução em 19/3/2015, até a presente data não foram apresentados os memoriais finais pela Defensoria Pública - pois sem representação na Comarca.
4. Situação concreta demonstradora de mora estatal desarrazoada, com paralisação do feito sem que tenha o recorrente contribuído ou dado causa para tanto, devendo ser admitida a mitigação da Súmula 52 do STJ.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e, por consequência, relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas à prisão pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.334 - PA (2015/0211962-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : SONOEL DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca a soltura do recorrente, para responder ao processo em liberdade, sob alegativa de ausência dos requisitos para prisão preventiva, além de aduzir excesso de prazo da prisão, porquanto o acusado se encontra encarcerado cautelarmente desde 5/4/2013, asseverando que o princípio da razoável duração do processo não se resume a instrução criminal, conforme sugere a Súmula n. 52 desta Corte de Justiça. Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado, a saber - primário e com bons antecedentes.

Afirma ainda que a demora na apresentação de memoriais finais pela defesa, se deve ao fato de não haver Defensoria Pública naquela Comarca.

Narra a Defensoria Pública que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I do Código Penal, pois do que consta dos autos *abordou a vítima JOSINARA GOMES CAVALCANTE, a qual estava chegando em casa em sua motocicleta, ocasião em que o denunciado aproximou-se e pediu água e em seguida sacou um revólver encostou na barriga da vítima determinando que entregasse seu veículo e o aparelho celular, logo em seguida tomando rumo ignorado* (fl. 36).

Sem pedido de liminar.

Com informações (fls. 36/37).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso (fls. 144/146).

Nos autos da ação penal, n. 0002754-53.2013.8.14.0046, foram apresentados memoriais finais pelo Ministério Público em 8/5/2015, aguardando-se os memoriais da defesa, com última movimentação processual em 2/9/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.334 - PA (2015/0211962-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não conheço do recurso quanto à alegação de ausência dos requisitos para prisão preventiva, visto que não foi acostada aos autos cópia do decreto preventivo, documento indispensável para análise da matéria, obstaculizando a verificação de eventual ilegalidade. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

De outro lado, no que concerne ao excesso de prazo da prisão, é entendimento consolidado nesta Corte de Justiça de que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação da instrução carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário

Por sua vez, o enunciado sumular n. 52 do STJ, dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No presente caso, a ação penal envolve apenas um réu, sendo que sua prisão em flagrante ocorreu em 5/4/2013, a denúncia foi recebida em 10/7/2013, e, apenas após transcorridos 10 meses, na data de 28/5/2014, é que foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva do acusado e das testemunhas, ocorrida a primeira audiência em 3/6/2014, tendo sido a instrução criminal encerrada em 19/3/2015.

Vê-se que o acusado está preso cautelarmente há 2 anos e 5 meses e, embora tenha sido necessária a expedição de precatórias para interrogatório do réu e das testemunhas, verifico que houve paralisação injustificada da ação penal por 10 meses, conforme andamento processual eletrônico, sendo que já se passaram seis meses do encerramento da instrução criminal, sem que tenha sido julgada.

Ademais, verifico que o acusado está sendo assistido pela Defensoria Pública, constando informação (fl. 65) de que a demora na apresentação de memoriais finais pela defesa se deve ao fato de que não há defensor público nomeado na Comarca de origem, fato que não pode ser atribuído ao acusado, pessoa carente que depende do aparelhamento estatal para o exercício do seu direito de defesa.

Deveras, na espécie, entendo que o enunciado da súmula n. 52 do STJ deve ser mitigado, pois não se pode admitir que o recorrente permaneça custodiado por dois anos e cinco meses e, havendo paralisação indevida do processo por dez meses e desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução criminal passados seis meses, sem que tenha sido julgada a ação penal, por motivo não atribuível à pessoa do réu ou a sua defesa técnica, já que assistido pela Defensoria Pública.

Esta Corte já decidiu que "As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora da prisão fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo", pois "As previsões sumulares desta Corte não de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 3 anos e 6 meses, sem data prevista para realização da sessão de julgamento" (HC 130.534/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., Dje de 7/5/2012)

Portanto, apesar de finda a instrução criminal, não há como negar a flagrante ilegalidade decorrente do desarrazoado prazo para o julgamento da ação penal, ocasionado excessivo prazo da custódia cautelar, constatando-se, pois, pela sucessão de atos processuais, clara mora estatal na persecução penal.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, dar-lhe provimento para relaxar a prisão do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, o que não impede a fixação de medidas cautelares alternativas pelo juiz singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0211962-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.334 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027545320138140046 00066836720158140000 27545320138140046
51904820148140046 66836720158140000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONOEL DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.